



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 00947/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01650/ 2017**

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>ÍTALO LEITE XAVIER</b>	<b>Vitalícia</b>
---------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ DE ABREU XAVIER**

1.2.2. Matrícula: **130.997-8**

1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **09/01/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 12/01/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 43/45) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 17.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 33/35, pelo sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do processo de concessão de registro à aposentadoria da servidora (Processo TC nº 02573/13).

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2017 às 10:40



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 11:18



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO